



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35342.004180/2006-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.900 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DILAMAR ANGELO GRIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2015.
JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara, da Primeira Seção do CARF que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo que não houve prescrição do pedido de restituição do indébito tributário referente ao período de 06/2001 a 12/2002. Confira-se a ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2001 A 31/12/2002. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REALIZADO EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. Embora não tenha aplicação retroativa, o art. 3º da LC 118/2005 teve aplicação imediata, de modo que os pagamentos efetuados antes de sua vigência tiveram uma redução no prazo para pleitear a repetição do indébito. Se faltava prazo inferir a cinco anos para se operar a prescrição, esse dispositivo legal não se aplicaria, já que o intuito da norma foi o de reduzir o prazo, e não ampliá-lo (aplicação analógica do art. 2.028 do Código Civil). Por outro lado, se faltava mais de cinco anos para se encerrar o prazo prescricional, o art. 3º da LC 118/05 incidiria imediatamente para que a contagem do lapso temporal passasse a ser de cinco anos a partir de 09.06.2005, data do início da vigência da norma. Recurso voluntário provido. Direito creditório reconhecido.

No caso em apreço, o contribuinte formulou pedido de restituição do pagamento indevido de contribuições sociais previdenciárias relativas ao período compreendido entre junho/2001 a dezembro/2002. Entretanto, referido pedido foi protocolizado em 03/11/2006, de modo que

havia expirado o prazo cinco anos contados a partir do pagamento indevido para os pagamentos compreendidos entre 06/2001 a 09/2001, conforme dispõem os art. 168 c/c art. 165 do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional teve Embargos de Declaração rejeitados e propôs o presente Recurso onde requer seja dado provimento ao recurso especial interposto pela Recorrente e reformado o r. acórdão proferido, e reconhecida a prescrição do direito à restituição relativa aos pagamentos realizados entre 06/2001 e 09/2001, trazendo como paradigmas os acórdãos:

Número do Recurso: 148537

C â m a r a : OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10940.001588/2002-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Processo nº 35342.004180/2006-14
Acórdão n.º 9202-006.900

CSRF-T2
Fl. 161

*Matéria: CSL- que não versem sobre exigência de cred. trib.
(ex.:restituição.)*

Recorrente: E. DEGRAF & CIA. LTDA..

*Recorrida/Interessado: i a T U R M A / D R J - C U R I T I B A /
PR*

Data da S e s s ã o : 2 6 / 0 1 / 2 0 0 7 0 1 : 0 0 : 0 0

Relator: Margil Mourão Gil Nunes

Decisão: Acórdão 108-09211

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR

UNANIMIDADE

CSLL- RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de base negativa de CSLL, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando houve a extinção do crédito tributário e, ante o disposto nos arts.3º e 4º da LC nº. 118/2005 para efeitos de interpretação do art.168, I do CTN- Lei nº 5.172/66. Recurso Voluntário Negado".

"Número do Recurso: 131316

Câmara:QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 11831.003590/2003-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ - restituição e compensação

Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recorrida/Interessado: D R J - F O R T A L E Z A / C E

Relator: Nayra Bastos Manatta

Decisão: ACÓRDÃO 204-01005

NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL E IRPJ SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos ao IRPJ s/ Lucro Inflacionário Acumulado (código 3320) e à CSLL (código 2372), ainda que versem sobre a restituição de tais tributos.

Recurso não conhecido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da

data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. Recurso negado.

Cientificado o contribuinte ficou-se silêncio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade

A decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei.

Questão similar a presente já foi analisada pelo Pleno, na sessão do dia 08 de dezembro de 2014, conforme Acórdão nº 9900-000.875, de lavra do Ilmo. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujo voto transcrevo:

...

Nesta matéria, já me pronunciei inúmeras vezes, entendendo que o termo inicial para repetir indébito é o previsto no artigo 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, o da extinção do crédito pelo pagamento indevido. Esse entendimento vinha prevalecendo neste Colegiado, quando se resolveu sobrestar a matéria até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar suso mencionada, que determinava a aplicação retroativa da interpretação autêntica dada pelo citado artigo 3º.

A decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 RIO GRANDE DO SUL.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Essa decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005. Com isso, quem ajuizou ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozava do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Com isso, em matéria de controle de constitucionalidade, a última palavra é do STF. Por conseguinte, devem todos os demais tribunais e órgãos administrativos observar suas decisões.

De outro lado, não se alegue que predita decisão seria inaplicável ao CARF já que o acórdão do STF teria vedado a aplicação retroativa da lei aos casos de ação judicial impetradas até o início da vigência da lei interpretativa, pois o fundamento para declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º acima citado, foi justamente a ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o que se aplica, de igual modo, aos pedidos administrativos, não havendo qualquer motivo, nesse quesito – segurança jurídica – para diferenciá-los dos pedidos judiciais.

De todo o exposto, conclui-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal.

Conclui-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade não altera o momento em que surge o direito à repetição (que continua a ser o pagamento indevido – ou extinção), mas tão somente o momento em que surge o direito de ação, que anteriormente era o pagamento indevido ou a negativa da administração, e agora passa a ser a declaração de inconstitucionalidade, com a retirada da lei do plano normativo (e não fático, o que somente ocorrerá com a ação própria gerando efeitos concretos, em um processo de partes – subjetivo). A declaração tão somente gera o início da contagem de prazo extintivo (antes inexistente) em relação ao necessário conteúdo constitutivo a ser determinado no plano fático em razão da declaração de inconstitucionalidade e não reabre a contagem em relação ao direito de repetição, o qual já pode ter sido atingido por prazo extintivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 35342.004180/2006-14
Acórdão nº **9202-006.900**

CSRF-T2
Fl. 163
